



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA SÃO MANOEL
MADEIREIRA IPIRANGA LTDA.
CNPJ: 79.537.932/0001-28



PERÍODO DA AÇÃO: 03 a 19/08/2010

LOCAL: CLEVELÂNDIA/PR

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE: S 26°17'52,8" / O 52°08'27,1"

ATIVIDADE: extração de erva-mate nativa

CNAE: 0139-3/02

SISACTE N°

Operação n° 117/2009



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

EQUIPE	3
A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	7
D) DA AÇÃO FISCAL	10
E) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	10
E) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	50
F) CONCLUSÃO	50

ANEXOS I

- 1) CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE ERVA MATE
- 2) CNPJ MADEIREIRA IPIRANGA LTDA.
- 3) DECLARAÇÕES DE INATIVIDADE MADEIREIRA IPIRANGA
- 4) CONTRATO E DISTRADO SOCIAL MADEIREIRA IPIRANGA
- 5) TÍTULO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL RURAL
- 6) CNPJ IND. COM. MADEIRAS PINHAL LTDA.
- 7) CONTRATO SOCIAL IND. COM. MADEIRAS PINHAL
- 8) TERMOS DE DEPOIMENTOS
- 9) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
- 10) PLANILHA DAS VERBAS RESCISÓRIAS
- 11) TERMO DE AFASTAMENTO DE MENORES
- 12) CÓPIAS DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO
- 13) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

ANEXOS II – DOCUMENTOS EMPRESAS CONEXAS

IND. COM. ERVA MATE VELHO CASARÃO LTDA.

- 1) NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- 2) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
- 3) PROCURAÇÃO
- 4) RELAÇÃO DE TRABALHADORES
- 5) AUTO DE APREENSÃO E GUARDA Nº 02291822010
- 6) RELAÇÃO DE EMPREGADOS SEFIP
- 7) DOCUMENTOS TRABALHISTAS
- 8) TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA ADITIVO
- 9) TERMO DE NOTIFICAÇÃO
- 10) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

IND. COM. ERVA MATE HERANÇA NATIVA LTDA.

- 1) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
- 2) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

1^a equipe:

COORDENAÇÃO

[REDAÇÃO MANTIDA]

SUBCOORDENAÇÃO

[REDAÇÃO MANTIDA]

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

[REDAÇÃO MANTIDA]

2^a equipe:

COORDENAÇÃO

[REDAÇÃO MANTIDA]

SUBCOORDENAÇÃO

[REDAÇÃO MANTIDA]

OBS: As duas equipes do GEFM atuaram em conjunto e os auditores fiscais do trabalho tiveram participação em ambas as equipes do GEFM. No entanto, foram emitidos relatórios distintos por equipe.

MOTORISTAS:

[REDAÇÃO MANTIDA]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] – Procurador do Trabalho 9^a Região (2^a equipe)
[REDACTED] – Procuradora do Trabalho 9^a Região – PTM de
Cascavel (1^a equipe).

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: MADEIREIRA IPIRANGA LTDA.

CNPJ: 79.537.932/0001-28

CNAE: 0139-3/02

Localização: FAZENDA SÃO MANOEL

Km 26 da Rodovia Palmas Bituruna, zona rural do município de Cel. Domingos Soares, PR, cep. 85557-970

Coordenadas Geográficas dos locais inspecionados:

sede: S 26°17'52,8" / O 52°08'27,1"

frentes de trabalho e alojamentos dos trabalhadores:

[REDACTED]

Endereço para Correspondência:

A/C

[REDACTED]

TELEFONE:

[REDACTED]

EMPRESAS FISCALIZADAS QUE SÃO CONEXAS COM ESTE RELATÓRIO:

1.1 - Empresa:

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE HERANÇA NATIVA LTDA.

CNPJ: 01.737.480.0001-30

Endereço: Estrada Geral Mangueirinha – Frigorífico – Clevelândia - PR -

CEP: 85.530.000.

Telefone: 46.3552-1168 e 46.9117.6776.

1.2 - Empresa:

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE VELHO CASARÃO LTDA

CNPJ: 09.445.796.0001-60

Endereço: Estrada Geral Mangueirinha – Barracão – Clevelândia – PR –

CEP: 85.530.000.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 19
 - Homem: 14
 - Mulher: 02
 - Menores: 03
- **Empregados registrados sob ação fiscal:**
 - Homem: 00
 - Mulher: 00
 - Menores: 00
- **Empregados resgatados:** 19
 - Homem: 14
 - Mulher: 02
 - Menores: 03
- **Número de Autos de Infração lavrados:** 22
- **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 16
- **Número de CTPS emitidas:** 02
- **Termos de apreensão e guarda:** 00
- **Termo de interdição:** 00
- **Termo de Afastamento do Trabalho de Menores:** 01
- **Número de CAT emitidas:** 00
- **Notificação para Regularização:** 00
- **Valor bruto das verbas trabalhistas quitadas:** R\$46.337,31
- **Pagtos. V. Rescisórias:** não houve pagamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01924641-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01924642-1	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01924643-9	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01924644-7	131362-2	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01924645-5	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01924646-3	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01924647-1	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01924648-0	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01924649-8	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

10	01924650-1	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01420751-6	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01420752-4	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01420753-2	131391-6	Fornecer moradia familiar que não possua piso de material resistente e lavável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01420754-0	131390-8	Fornecer moradia familiar que não possua paredes construídas em alvenaria ou madeira.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01420755-9	131393-2	Fornecer moradia familiar que não possua ventilação e/ou iluminação suficiente(s).	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01420756-7	131394-0	Fornecer moradia familiar que não possua cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01420757-5	131476-9	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01420758-3	131407-6	Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01420759-1	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	01420762-1	001427-3	Manter em serviço trabalhador com	art. 403, caput, da Consolidação



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

			idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	das Leis do Trabalho.
21	01420760-5	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
22	01420761-3	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal desenvolveu-se a partir de denúncia apresentada perante a Divisão de Erradicação ao Trabalho Escravo - DETRAE desta Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Conforme títulos do registro do imóvel anexos, a fazenda inspecionada, FAZENDA [REDACTED], é de propriedade da empresa MADEIREIRA IPIRANGA LTDA., CNPJ 79.537.932/0001-28.

Os trabalhadores que no local foram encontrados laboravam na extração da erva-mate nativa.

A equipe incursionou pela fazenda, localizando frentes de trabalho e alojamentos em barracos de lona existentes nas coordenadas geográficas: [REDACTED]

Não houve qualquer embaraço à atuação da fiscalização.

Foram encontrando 19 trabalhadores, dentre eles 02 mulheres e 03 menores de 16 anos, laborando em condições degradantes, análogas à de escravos.

A seguir, passamos a relatar sobre a relação de emprego e as condições em que o trabalho estava sendo realizado, evidenciadas no curso da ação fiscal.

E) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

E.1) DA RELAÇÃO DE EMPREGO

A ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM iniciou-se no dia 05.08.2010 na Fazenda São Manoel, imóvel rural de propriedade da empresa MADEIREIRA IPIRANGA LTDA.

Foram inspecionadas a sede da fazenda (coordenadas geográficas: sede S 26°17'52,8" / O 52°08'27,1"), bem como as frentes de trabalho,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

alojamentos e moradias (coordenadas geográficas: [REDACTED])

Nas dependências da mencionada fazenda, estavam laborando 19 trabalhadores, dentre os quais 03 (três) menores de 16 anos de idade.

Cabe salientar que esses trabalhadores laboravam e viviam em condições degradantes, configurando redução à condição análoga à de escravos, na forma do artigo 149 do Código Penal, o que resultou na rescisão indireta dos respectivos contratos de trabalho.

Somente a título de ilustração, sabe-se que o ato de extrair é, talvez, a mais antiga das atividades humanas, já que, no início da civilização, certamente os povos se mantiveram graças à prática da atividade de recolher os alimentos necessários à subsistência, espontaneamente gerados nas proximidades de seu *habitat*.

O termo extrativismo, em geral, é utilizado para designar toda atividade de coleta de produtos naturais, seja de origem mineral (exploração de minerais), animal (peles, carne, óleos), ou vegetal (madeiras, folhas, frutos...), ou seja, é atividade desempenhada pelo rurícola ou extrator, consistente na simples coleta, recolhida, extração ou captura de produtos do reino animal e vegetal, espontaneamente gerados e em cujo ciclo biológico não houve intervenção humana.

Tal atividade ainda continua sendo praticada dentro dos mais primitivos e rotineiros moldes, o que não difere o caso *sub examine*.

A situação evidenciada, por fugir aos parâmetros normais de contratação de trabalhadores, merece maior detalhamento. O arranjo que a seguir minudenciamos, objetivando a obtenção de lucratividade com a erva-mate nativa existente na Fazenda São Manoel, demonstra uma evidente fraude à legislação trabalhista.

A empresa Madeireira Ipiranga Ltda., CNPJ 79.537.932/0001-28, é proprietária da Fazenda São Manoel, localizada na zona rural do município de Coronel Domingos Soares, Paraná, detendo capital social majoritário (99%) da empresa Indústria e Comércio de Madeiras Pinhal Ltda., CNPJ



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

77.716.272/0001-17, conforme demonstra o Distrato Social, datado de 01/03/2010, documento anexo.

Segundo informação do Sr. [REDACTED], sócio da MADEIREIRA IPIRANGA LTDA., ainda não houve o distrato do contrato social das referidas empresas perante a Junta Comercial do Estado do Paraná.

A Madeireira Ipiranga Ltda., juntamente com a empresa Indústria e Comércio de Madeiras Pinhal Ltda., celebraram “Contrato de Compra e Venda de Erva Mate *in Natura*” com a empresa [REDACTED] e Cia. Ltda., CNPJ 82.500.745/0001-84, pactuando “a venda da safra atual de erva mate em folhas existente na propriedade das vendedoras”.

Destaca-se, por oportuno, haver constado do referido contrato data de sua celebração como “30 de outubro de 2010”, o que nos permite afirmar ter havido mero erro material na consignação dessa data, presumindo-se ter o mesmo sido celebrado em 30 de outubro de 2009.

Conquanto tal instrumento intitule-se “contrato de compra e venda”, em face da necessidade de ser empregada mão-de-obra na extração da erva mate, entende-se que de simples operação de compra e venda não se cuida, posto não se exaurir com a tradição da coisa vendida, sendo um contrato de trato diferido ao longo de um ano, conforme ajustado.

Acrescente-se, ainda, que em 18 de dezembro de 2009, a compradora, [REDACTED] & Cia. Ltda., celebrou “contrato de compra e venda de erva mate” com a empresa Indústria e Comércio de Erva Mate Herança Nativa Ltda., CNPJ 01.737.480/0001-30, o qual estipula “venda” de toda a erva-mate existente sobre a área da fazenda.

No entanto, os trabalhadores utilizados na extração da erva mate foram arregimentados pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE VELHO CASARÃO LTDA., CNPJ 09.445.796/0001-60.

Cumpre salientar que citada empresa foi constituída com idênticos sócios da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE HERANÇA NATIVA LTDA., possuindo idênticos endereços e objetivos sociais. Ao que parece, tal articulação contábil tinha como pretensão evitar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente celebrado, em razão de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas à de escravos. Analisando os instrumentos contratuais vê-se que a composição societária é idêntica, razão pela qual consideramos que a duas empresas integram um grupo econômico.

Segundo informa o contador das empresas Madeireira Ipiranga Ltda. e Indústria e Comércio de Madeiras Pinhal Ltda., Sr. [REDACTED], em depoimento prestado perante o membro do Ministério Público do Trabalho:

"(...) tais empresas estão inativas faz uns 10 anos; que a RAIS e o CAGED são negativos; (...); que as atividades da fazenda eram de reflorestamento de pinus até aproximadamente a década de 90; que faz mais de 10 anos que a fazenda não tem empregados; que existiu uma serraria na fazenda São Manoel; (...) que o endereço comercial das madeireiras está localizado na rua Augusto Guimarães, n. 767, Palmas/Pr e está inativo faz uns 20 anos; que a madeireira Ipiranga desde 1985 já era inativa; que tal empresa só se mantinha porque era sócia majoritária da madeireira Pinhal; (...)."

Na verdade, vê-se que referidas empresas, ao contrário do que informa o contador, não se encontram inativas, mas operando, inclusive com desvio do seu objeto social, fato expressamente comprovado, já que em outubro de 2009 celebraram o “Contrato de Compra e Venda da Erva Mate”, devidamente firmado por seus representantes legais, com vigência até 31 de dezembro de 2010.

Segundo depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED], sócio-gerente da empresa MADEIREIRA IPIRANGA LTDA., colhido pelo representante do Ministério Público do Trabalho, este negócio jurídico vem sendo realizado reiteradamente, pelo menos desde a década de 70, demonstrando claramente que a atividade lucrativa desenvolvida na referida fazenda decorre preponderantemente da extração da erva-mate nativa.

Citamos, para ilustrar, trecho do depoimento prestado pelo representante da MADEIREIRA IPIRANGA LTDA.:

"(...) que as empresas são representadas por três sócios, conforme consta em contrato social, mas dois já estão falecidos; que os documentos estão sendo preparados para a realidade fática; que o depoente é o único sócio administrador na ativa; que o depoente e seu irmão [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

assinaram o contrato de compra e venda de erva mate com a empresa [REDACTED]; (...) que a [REDACTED] sempre adquiriu a erva mate em pé da fazenda [REDACTED]; que a Pagliosa, ao que recorda o depoente, desde a década de 70 já adquiria a floresta de erva mate em pé da propriedade rural do depoente; (...)"

É o que se extrai do depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED], sócio-gerente da empresa Indústria e Comércio de Erva Mate Velho Casarão Ltda.:

"...); que a fazenda 'Rocker' sempre vendeu erva mate para os irmãos [REDACTED] (...)"

É importante considerar que, na referida propriedade, além da extração da erva-mate nativa, apenas foi identificada a atividade de cultivo de trigo, o que, segundo informações prestadas, era realizada por um arrendatário, de nome [REDACTED] cuja área arrendada é de aproximadamente 33 alqueires dos 400 que possuem a fazenda. Quando da inspeção à referida fazenda, não havia no local qualquer outra atividade que se referisse à madeireira. Ou seja, a atividade extrativista desenvolvida na FAZENDA [REDACTED] possui caráter principal, já que não se vislumbrou qualquer outra atividade desenvolvida naquele imóvel rural.

Como já mencionamos, para a consecução dos fins que as empresas “vendedoras” verdadeiramente intentavam, haveria necessidade de se conjugar a utilização de força de trabalho com a operação de venda, através da mão-de-obra apropriada pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE HERANÇA NATIVA LTDA., que, como descreveremos oportunamente, com trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos.

Não caberia aqui a alegação de ausência de conhecimento dos fatos, já que, consoante informa o próprio contador das empresas, seu sócio majoritário, Sr. [REDACTED], comparece à fazenda inspecionada de seis em seis meses. Vale dizer: tinha plena ciência da atividade extrativa desenvolvida pelos trabalhadores encontrados no local, pois o contrato foi firmado em outubro de 2009 e, com certeza, o representante já compareceu ao local no decorrer deste primeiro semestre.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Acrescente-se, ainda, que as proprietárias da FAZENDA [REDACTED] possuem residindo em sua sede um ex-empregado, de nome [REDACTED], que, inclusive, tem preposição para fiscalização a forma de extrativismo da erva-mate para conservação das matrizes, no interesse das proprietárias. A corroborar, transcrevemos o depoimento prestado pelo citado trabalhador:

"(...) que o depoente mora na fazenda [REDACTED] por mais de 20 anos; que prestou ou presta serviços para a fazenda [REDACTED] por mais de 10 anos; que trabalhou uns 02 anos fichado, mas a grande maioria foi sem registro em CTPS fazendo pequenos serviços; que a última vez que fez serviços para a fazenda faz uns 04 anos atrás; que quando foi arrendada parcela da área da fazenda, uns 06 anos atrás, o arrendatário [REDACTED] pediu para que o arrendante disponibilizasse uma casa para alguém cuidar da lavoura; que o depoente, como estava prestando serviços para a fazenda, inclusive morando na sede, terminou seus serviços e passou a trabalhar para [REDACTED]; que as despesas da casa, como a energia elétrica é paga pelos donos da fazenda [REDACTED] que [REDACTED] arrendou 33 alqueires da fazenda, sendo a extensão total da fazenda passa dos 400 alqueires; que a erva mate e alojamentos não estava na área arrendada ao Sr. [REDACTED]; que é empregado do Sr. [REDACTED] desde 2006, com registro em CTPS; que a fazenda [REDACTED] sempre vendeu erva mate para os [REDACTED] que tal venda já ocorre há mais de 20 anos; que sabe que outros ervateiros já procuraram os donos da fazenda para comprar erva mate, mas que os proprietários nunca se interessaram em vender para outras pessoas a não os irmãos Pagliosa; que pode citar, por exemplo, o ervateiro [REDACTED] que se interessava pela erva mate da fazenda; que o falecido [REDACTED] vendeu a erva mate em pé para os irmãos Pagliosa no final do ano passado; que os [REDACTED] não chegaram a tirar erva mate; que os Pagliosa venderam a erva em pé para [REDACTED]; que o depoente não conhecia o 'Neco'; que 'Neco' veio visitar a fazenda com [REDACTED] para verificar a qualidade dos pés de erva mate; que o depoente levou [REDACTED] e [REDACTED] para o mato para mostrar os pés de erva mate; que [REDACTED] na primeira oportunidade disse para o depoente que estava negociando a erva mate; que Neco disse para o depoente que como estava negociando era para Miguel mostrar o resto dos pés de erva pois não tinha sido possível ver toda a plantação no primeiro dia; que [REDACTED] visitou a fazenda em outras duas oportunidades para se inteirar melhor das condições da erva a ser negociada com os [REDACTED]; que na segunda vez [REDACTED] não acompanhou [REDACTED]; que Neco ligou para um cunhado do depoente, dizendo que já tinha negociado a erva com [REDACTED] e que o depoente poderia autorizar



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a retirada da erva mate; que [REDACTED] disse para o depoente dar uma olhada no corte de erva mate e acompanhar os trabalhos; que o depoente acompanhou a retirada de erva mate; que inclusive uns 04 trabalhadores ficaram alojados no galpão que está perto da casa sede; que [REDACTED] pediu autorização para o depoente para poder alojar os trabalhadores no galpão; que o depoente chegou a falar com os empreiteiros de ' [REDACTED] para deixar pelo menos dois galhos por erveiro (árvore); que se fosse para dar alguma ordem na fazenda aos empreiteiros, o depoente tinha autorização verbal do Sr. [REDACTED] para determinar qualquer providência com vistas a proteger os interesses dos proprietários da fazenda [REDACTED]

[REDACTED] que o depoente é pessoa de confiança dos donos da fazenda; que o depoente chegou a visitar os barracos de lona plástica em que estavam alojados os trabalhadores da erva mate; que presenciou as famílias morando nos barracos de lona plástico; que [REDACTED] dizia que não queria crianças e mulheres nos barracos, mas que mesmo assim os trabalhadores traziam suas respectivas famílias; que não é costume a venda de erva mate em pé de uma erva mate para outra; que foi a primeira vez que soube que os [REDACTED] venderam safra de erva mate em pé; que na época do falecido [REDACTED] era o depoente que informava qualquer ocorrência na fazenda, tal como invasão de sem terras; que em contraprestação pelos serviços prestados o depoente tem autorização para ter criações (galinhas, cachorros, vacas, porcos, carneiros, cabritos, etc.); que também pode plantar em uma pequena área; que para [REDACTED] trabalha no trator na lavoura de soja; que o depoente pode afirmar que nos anos anteriores os irmãos [REDACTED] firmaram contratos escritos com a fazenda [REDACTED] para retirar erva mate; que [REDACTED] também pediu autorização para o depoente deixar o trator ficar estacionado perto da sede da fazenda; que o trator servia para tirar o caminhão do atoleiro."

Como se não bastasse, o contrato celebrado entre as empresas proprietárias do empreendimento rural e a erva mate [REDACTED] & CIA. LTDA., não estipulou quaisquer reservas, limitando-se a prever prazo para a retirada do produto (termo final: 31/12/2010).

Constata-se, portanto, que as empresas contratantes sequer tiveram a devida cautela quanto ao teor do contrato firmado, olvidando-se de estabelecer cláusulas contratuais que pudesse assegurar a observância da ordem jurídica trabalhista.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em síntese, as empresas Madeireira Ipiranga Ltda. e Indústria e Comércio de Madeiras Pinhal Ltda., nos últimos tempos, auferem lucro unicamente com a venda da erva-mate nativa na FAZENDA [REDACTED], que são extraídas através de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos, com total conhecimento dos seus proprietários.

Não há dúvidas, pois, que a figura do real empregador aponta para as referidas empresas. Senão vejamos:

Prefacialmente, impende salientar que constitui princípio basilar no Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de serviços essenciais ou normais no exercício do objeto econômico empreendido, através da relação de emprego. Ou seja, nessas circunstâncias de trabalho, a via natural de contratação é a direta, com a empresa admitindo e registrando aqueles obreiros que a ela emprestam a força de seu labor.

É cediço que para a configuração da relação trabalhista clássica são indispensáveis determinados pressupostos, dentre os quais ressaltamos a subordinação, sob o aspecto jurídico, do trabalhador ao empregador, ponto nodal para caracterização do vínculo no presente caso.

Como já exposto anteriormente, a organização produtiva detectada não é de pouca complexidade, impondo uma necessidade de burilar o tema da subordinação para o contexto fático da relação capital e trabalho.

Em razão de situações similares à constatada, a doutrina tem caminhado para alargar o conceito clássico de subordinação jurídica, com vistas à efetividade do Direito do Trabalho, bem como à ampliação de sua base de incidência.

Reportamos aos ensinamentos de [REDACTED], que defende a ampliação do conceito de subordinação, propondo que seu ponto de identificação seja a inserção estrutural do obreiro na dinâmica do tomador de serviço. Afirma que:

"Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Neste passo, quem, afinal, seria o empregador daquele trabalhador encontrado em condições de extrema precarização?

Apontam-se, por evidente, as proprietárias da área rural, pelas seguintes razões: primeiro, porque são beneficiárias das atividades extrativistas desenvolvidas na sua fazenda, auferindo lucros reiterados, sem dispêndio de qualquer custo; segundo, porque não pairam dúvidas que os serviços prestados pelos trabalhadores encontrados no local eram inerentes à atividade econômica empreendida na propriedade rural inspecionada, constituindo sua fonte principal de lucratividade; terceiro, porque deveria zelar para que a função social da propriedade fosse atendida, o que foi olvidado, ante a constatação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravos, em desrespeito aos princípios constitucionais de valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (artigo 5º, inciso XXIII, e 170, ambos da Constituição da República).

Sendo assim, tem-se que a proprietária do imóvel rural FAZENDA [REDACTED], MADEIRA IPIRANGA LTDA., é a real empregadora, pois realizou terceirização de atividade finalística do empreendimento, ao firmar com a empresa [REDACTED] & Cia. Ltda. “Contrato de Compra e Venda de Erva Mate in Natura” e esta, por sua vez, “quarteirizou”, por meio das empresas Indústria e Comércio de Erva Mate Herança Nativa Ltda. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE VELHO CASARÃO LTDA., a atividade de extração da erva-mate, tudo sob o manto de um contrato de natureza civil por eles denominado contrato de compra e venda.

Num primeiro aspecto, o que se observa é a “minimização” de um suposto contrato de natureza civil, destituído de quaisquer cautelas que o negócio exigia. Emerge a fidúcia especial que a contratante destinava à contratada, o que demonstra claramente que a prática irregular era recorrente.

Cláusulas do contrato celebrado com a Indústria e Comércio de Erva Mate Herança Nativa Ltda. corroboram que a terceirização tem sido utilizada reiteradamente na exploração da erva-mate nativa, notadamente as cláusulas segunda e quinta a seguir transcritas, *in verbis*:

“CLAUSULA SEGUNDA: A COMPRADORA compromete-se a efetuar a retirada e ou poda dentro dos padrões atuais da melhor forma possível.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

“CLÁUSULA QUINTA: O prazo para a extração da erva mate ora negociada é a partir desta data até 15 de dezembro de 2010, improrrogáveis (sic). Findo este prazo, a posse e propriedade da erva mate porventura não extraída retorna à VENDEDORA, podendo esta, dar ao produto o destino que lhe aprovver.”

Vê-se, pois, que a empresa terceirizada pretende preservar as árvores de erva-mate para futuras explorações, já que há tempos vem exercendo tal atividade na referida área rural.

Para ilustrar, reportamos ao depoimento do trabalhador [REDACTED], que trabalhava na fazenda na extração de erva-mate, prestado ao GEFM em 09.08.2010:

“(...) QUE o [REDACTED] comparece ao menos uma vez por semana na fazenda, verificando como a erva mate está sendo colhida, pois se não cortar direito a erva mate pode morrer e para não ter problema com o dono da fazenda, pois a ordem é para fazer bem feito; QUE sabe que o [REDACTED] comprou do Sr. [REDACTED] a erva mate, foi um repasse, então o compromisso é do [REDACTED] com a fazenda, é ele que deve cuidar da erva; QUE se algum trabalhador não fizer o serviço bem feito e o dono da fazenda verificar, o [REDACTED] perde o contrato, “é preciso fazer o serviço bem feito, e é isso que o [REDACTED] faz na fazenda quando vai lá”; QUE no corte tem que deixar pelo menos um galho ou dois e cortar o galho de baixo para cima, senão as erva-iras secam; (...).”

Como se não bastasse, ao realizar a “quarteirização” ao grupo econômico, continuou tendo ingerência na atividade extrativista desenvolvida no local, via empresa Pagliosa. É o que se depreende das cláusulas segunda (acima transcrita), sétima e décima, a seguir transcritas, *in verbis*:

“CLÁUSULA SÉTIMA: A COMPRADORA poderá manter no imóvel, pelo tempo da extração, empregados e prepostos para efetuarem referida extração, oferecendo aos mesmos moradias conforme CLT e suas normas, sendo que ao final do presente contrato, deverá imediatamente retirá-los do local, bem como a todos os seus pertences. A VENDEDORA fica, desde já, autorizada a dar o destino que lhe aprovver aos pertences porventura deixados no imóvel após o encerramento do presente, independente de quem seja proprietário.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

“CLÁUSULA DÉCIMA: A extração será acompanhada por empregados ou prepostos da VENDEDORA, que terão a função fiscalizadora, sendo que se houver alguma irregularidade deverá comunicar por escrito imediatamente para COMPRADORA, para as devidas providências.”

Extrai-se, da análise da cláusula sétima, expresso consentimento para a manutenção de trabalhadores alojados na propriedade. Do conteúdo da cláusula décima, constata-se seu poder fiscalizador, aspecto do poder diretivo inerente à condição de empregador.

Consequência lógica deste esdrúxulo arranjo jurídico seria, inexoravelmente, a precarização extrema das relações de trabalho, resultando nas condições degradantes a que foram submetidos os trabalhadores encontrados no decurso da ação empreendida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM.

Vale descrever, superficialmente, as condições em que foram encontrados os trabalhadores que atuavam na extração da erva-mate nativa na Fazenda [REDACTED], conhecida por fazenda [REDACTED].

No local, foram encontrados laborando 19 (dezenove) trabalhadores, dentre eles 03 (três) adolescentes com idade inferior a 16 anos, com 11, 13 e 15 anos, todos à margem de quaisquer direitos trabalhistas e previdenciários, com expressa ofensa de princípios insertos na Constituição de República, notadamente os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Além disso, a conduta irregular extrapola os limites da legislação trabalhista, à medida que configura ilícito previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Os trabalhadores, inclusive familiares e crianças, estavam alojados em barracos cobertos de lona plástica preta, com estrutura de estacas de madeira retiradas da mata, com piso de terra batida. As camas em que dormiam os trabalhadores eram improvisadas com estrados sobre estacas de madeira nativa, com colchões trazidos de suas próprias residências. No interior dos barracos estavam instalados fogões também improvisados, acarretando riscos à integridade física dos trabalhadores e seus familiares, em razão de eventuais incêndios.

Esses trabalhadores utilizavam, tanto para beber quanto para cozinhar, a água captada de um “arreio” próximo, local que também era



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

utilizado para o banho, lavagem de roupas e utensílios domésticos. A ausência de instalações sanitárias os obrigava a fazer suas necessidades fisiológicas no mato, o que, além de violar sua privacidade, colocava em risco a saúde dos mesmos, sujeitando-os, inclusive, a ataques de animais peçonhentos.

Os riscos à saúde também puderam ser vislumbrados em razão da ausência de conforto térmico, já que os alojamentos improvisados são insuficientes para proteger os trabalhadores e seus familiares do frio, em consequência das baixas temperaturas que imperam na região, nesta época do ano, bem como de outras intempéries a que estão sujeitos.

A contraprestação recebida por esses trabalhadores era de R\$2,50 por arroba de erva-mate colhida, totalizando uma remuneração insuficiente para sua subsistência, consoante razões explanadas no Auto de Infração lavrado por afronta ao artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Ademais, da parca remuneração recebida, os trabalhadores ainda tinham que arcar com a compra dos equipamentos que porventura utilizassem, bem como com os instrumentos necessários ao exercício do trabalho.

Além disso, parte do pagamento era efetuada por meio de vales, condicionando a compra de mantimentos para um determinado mercado (Mercado da Tina), prática irregular nos termos do artigo 462 da CLT.

Os trabalhadores relataram que, quando tinham necessidade de se deslocar até a cidade mais próxima, Palmas, eram transportados na carroceria do caminhão, juntamente com a carga de erva-mate, sem assentos próprios para tanto.

Nas frentes de trabalho não existiam materiais de primeiros socorros, tampouco trabalhador que estivesse treinado para fazê-lo, necessitando, em caso de eventual acidente, deslocar-se até um vizinho próximo para solicitar auxílio.

Concluindo, em que pese o *nomen iuris* que foi conferido aos contratos celebrados entre a proprietária da área rural, MADEIREIRA IPIRANGA LTDA. e a [REDACTED] & CIA. LTDA., primeiramente, e entre esta última e a empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

HERANÇA NATIDA LTDA, trata-se, respectivamente, de terceirização ilícita e posterior “quarteirização”, de mesma natureza, em nada se confundindo com os contratos de compra e venda celebrados, cuja natureza não implica a prestação de um serviço para que se perfaça, bastando tão-somente a tradição.

In casu, pouco importa burilar nesta peça a questão da permissividade jurídica na terceirização ou “quarteirização” da atividade, se diz respeito à atividade meio ou fim, devendo ser refutada de plano, em repúdio à conduta de exploração máxima da pessoa humana perpetrada pelas empresas que, ao final, obtiveram lucro com a atividade desenvolvida por aqueles trabalhadores.

Por fim, extrai-se do depoimento prestado ao representante do Ministério Público do Trabalho pelo Sr. [REDACTED] conhecido por “PUPA”, sócio da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE HERANÇA NATIVA LTDA. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE VELHO CASARÃO LTDA., uma conduta contumaz de descumprimento da ordem jurídica trabalhista, precarizando ao extremo as relações de trabalho, ante a degradação das condições a que foram submetidos os trabalhadores. A seguir transcrevemos:

“(...) que o depoente firmou um Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho no inicio do corrente ano, tratando dos mesmos temas que foram alvo da fiscalização trabalhista (condições degradantes no meio ambiente do trabalho na extração de erva mate); que o depoente não cumpriu com nenhuma das cláusulas pactuadas com o MPT, pois estava com problemas financeiros; que sequer pagou as parcelas iniciais referentes ao dano moral coletivo; que o depoente não pagou nenhuma verba rescisória decorrente dos extintos contratos de trabalho que foram objetivo da fiscalização anterior; que o depoente não teve e não tem condições financeiras de arcar com os custos das rescisões contratuais não honradas em data anterior; que teve conhecimento naquela oportunidade do montante devido, após apresentação de planilha de cálculo de valores devidos formulada pelo MTE; que naquela oportunidade, acha que o valor das verbas rescisórias dos trabalhadores era de aproximadamente R\$70.000,00 (setenta mil reais); que nenhum trabalhador procurou a Justiça do Trabalho; que para pagar os trabalhadores depende do dono da fazenda autorizar a retirada de erva mate; que todo pagamento dos salários está condicionado à venda da erva mate por primeiro; que não tem condições financeiras de pagar ou quitar os valores decorrentes das verbas rescisórias



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dos contratos de trabalho que foram alvo de fiscalização do MPT e MTE na semana passada (algo em torno de 70 mil reais); (...)"

Evidente, assim, a total inidoneidade econômica das empresas na situação de “quarteirização” para arcar com as obrigações trabalhistas, o que reforça a tese de que o vínculo se perfaz com a proprietária da FAZENDA [REDACTED] a empresa Madeireira Ipiranga Ltda.

A jurisprudência transcrita a seguir corrobora a conclusão anterior, *in verbis*:

“MÃO-DE-OBRA LOCAÇÃO (DE) E SUBEMPREITADA TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A responsabilidade da empresa contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano. Atendendo, portanto, ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador, que em regra ou desaparece ou não tem como satisfazer as obrigações trabalhistas. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também uma decorrência da abrangente função social da empresa.” (TRT 2ª R. - RO 20010086271 - (20020168122) - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo de Azevedo Silva - DOESP 09.04.2002)

Não podemos olvidar que a responsabilidade pelo ambiente de trabalho seguro e saudável para os trabalhadores que no local prestam serviços, tanto trabalhadores diretamente contratados ou por empresas interpostas, é da tomadora dos serviços, mesmo estando diante de uma lícita terceirização.

A empresa tomadora, além de proprietária da Fazenda onde os trabalhadores laboravam, é destinatária exclusiva dos produtos derivados dos serviços ali prestados. Não poderia descurar das condições em que estavam laborando os obreiros cujo trabalho lhe era exclusivamente destinado. Mesmo porque, tinha plena ciência das condições de trabalho daqueles obreiros, já que mantinha um preposto no local, Sr. [REDACTED] fiscalizando a prestação dos serviços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

É o que se extrai do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

Conjugam-se ao preceito constitucional as regras contidas no capítulo específico referentes à Segurança e Medicina do Trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 154 a 201, complementadas pelas Normas Regulamentadoras editadas por este Ministério.

Assegura-se, assim, a todos os trabalhadores, indistintamente, a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Como se não bastasse, a responsabilidade do autor desponha objetivamente, conforme melhor doutrina, nos termos do Artigo 927, Inciso III do Artigo 932, e Artigo 933, todos do Código Civil Brasileiro, que nestes termos prescrevem, *in verbis*:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
(...)"

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Trazendo os modernos conceitos civilistas para o âmbito justrabalhista, especificamente para o caso ora apreciado, tem-se que a responsabilidade do tomador de serviços decorre de ato de terceiro, que contratou empregados e os utilizou a seu favor. E este terceiro, ao deixar de cumprir a legislação trabalhista, comete ato ilícito, estando obrigado à reparação.

Nesses termos, a delegação do serviço implica estabelecer-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, com responsabilidade direta por todas as obrigações trabalhistas que envolvam aqueles trabalhadores.

Por fim, é de se salientar, ainda, que a *marchandise*, assim entendida aquela atividade limitada ao fornecimento de mão-de-obra para a tomadora, em que é óbvio o objetivo de criar uma falsa relação jurídica, mascarando a relação de emprego entre os trabalhadores e a empresa tomadora, é repelida pelo nosso ordenamento jurídico.

Desponta, por óbvio, o propósito da tomadora de criar uma falsa relação jurídica para mascarar a verdadeira relação, que é o vínculo empregatício entre os trabalhadores e a empresa tomadora, o que é vedado em nosso ordenamento justrabalhista, com fincas no artigo 9º do diploma consolidado, *in verbis*:

“Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

Pelo exposto, conclui-se que os trabalhadores arregimentados pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE VELHO CASARÃO LTDA., na pessoa de seu sócio-gerente, [REDACTED], conhecido por [REDACTED], são empregados da proprietária da FAZENDA [REDACTED], a empresa MADEIREIRA IPIRANGA LTDA.

A seguir, passamos a relatar, minudenciando, as condições a que estavam submetidos os trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

E.2) DAS CONDIÇÕES DE MORADIA E ALOJAMENTO

Próximos às diversas frentes de trabalho inspecionadas, foram encontrados trabalhadores habitando vários barracos. Nesses locais habitavam 19 (dezenove) obreiros, dentre eles 3 (três) menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

Em alguns barracos habitavam famílias de trabalhadores, inclusive crianças. Em outros, habitavam grupos de trabalhadores do sexo masculino, dentre os quais encontramos menores de 16 anos de idade.

Os barracos foram construídos sobre estacas de madeira, cobertos com lonas plásticas, sobre piso de barro, totalmente devassado.

Os barracos foram construídos próximos a pequenos córregos ("arruados"), nos quais era captada a água destinada ao consumo.

Na tentativa de isolamento contra intempéries, os trabalhadores utilizavam pedaços de plástico preto, a fim de evitar, em caso de chuva, o alagamento do interior dos barracos.

O local era incapaz de oferecer as condições de conservação, asseio e higiene, conforme dispõem as normas de saúde e segurança do trabalho.

Havia camas improvisadas com estacas de madeiras, sobre o que eram dispostas espumas úmidas e mal cheirosas. Consequentemente, não havia armários para a guarda de roupas, utensílios, ferramentas, de modo que esses objetos eram armazenados em sacos ou diretamente sobre o chão de barro, comprometendo ainda mais a higiene e a organização do local disponibilizado para a permanência desses obreiros.

Além do mais, os fogões eram improvisados dentro do próprio barraco, com objetivo de protegê-los das chuvas, o que, inclusive, ajudava a aquecer os trabalhadores do frio da região. No entanto, esta prática colocava em risco os trabalhadores que habitavam o local, inclusive as crianças que ali permaneciam.

Importante destacar que devido à precariedade dos barracos, especialmente no que tange a suas vedações, o espaço era dividido com diversos animais, dentre eles cachorros, vetores de enfermidades variadas, que circulavam livremente pelo local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Além disso, é importante ressaltar que nesses locais não havia sanitários nem qualquer sistema de esgoto. Os trabalhadores satisfaziam as suas necessidades fisiológicas no mato, facilitando a contaminação do solo e a proliferação de doenças.

Por essa irregularidade, o empregador sofreu as seguintes autuações:

- deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores - auto de infração nº 019246480, capitulado no art. 13 da Lei nº 5889/73 c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação dada pela Portaria nº 86/2005;
- fornecer moradia familiar que não possua paredes construídas em alvenaria ou madeira - auto de infração nº 014207540, capitulado no art. 13 da Lei nº 5889/73 c/c item 31.23.11.1, alínea "b", da NR-31, com redação dada pela Portaria nº 86/2005;
- fornecer moradia familiar que não possua piso de material resistente e lavável - auto de infração nº 014207532, capitulado no art. 13 da Lei nº 5889/73 c/c item 31.23.11.1, alínea "c", da NR-31, com redação dada pela Portaria nº 86/2005;
- fornecer moradia familiar que não possua cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries - auto de infração nº 014207567, capitulado no art. 13 da Lei nº 5889/73 c/c item 31.23.11.1, alínea "f", da NR-31, com redação dada pela Portaria nº 86/2005;
- fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas - auto de infração nº 014207575, capitulado no art. 13 da Lei nº 5889/73 c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação dada pela Portaria nº 86/2005;
- fornecer moradia familiar que não possua ventilação e iluminação suficientes - auto de infração nº 014207559, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.23.11.1, alínea "e", da NR-31, c/ redação da Portaria nº 86/2005;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



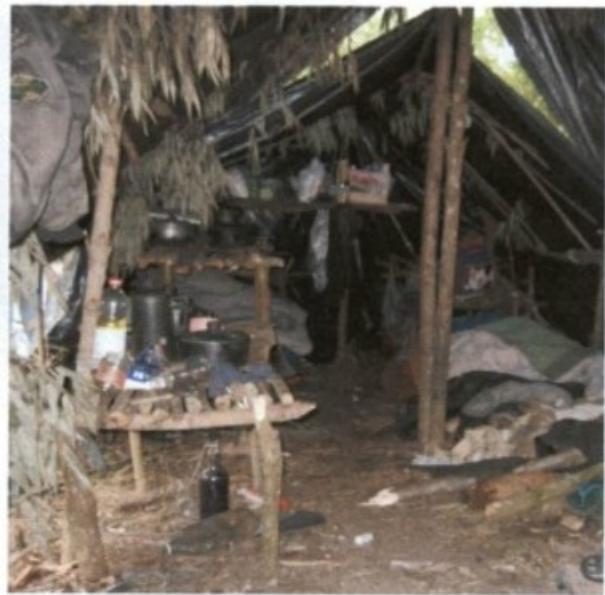
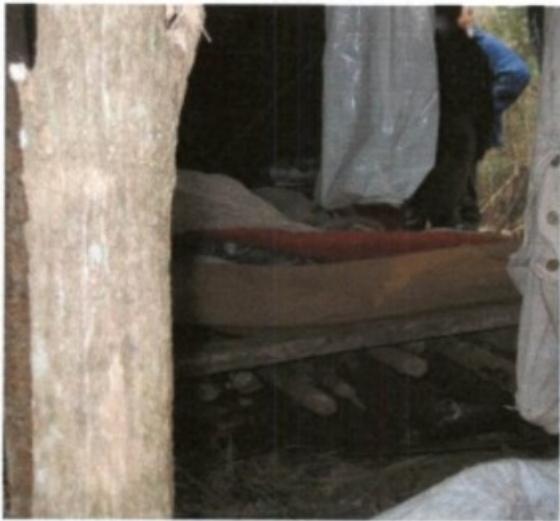
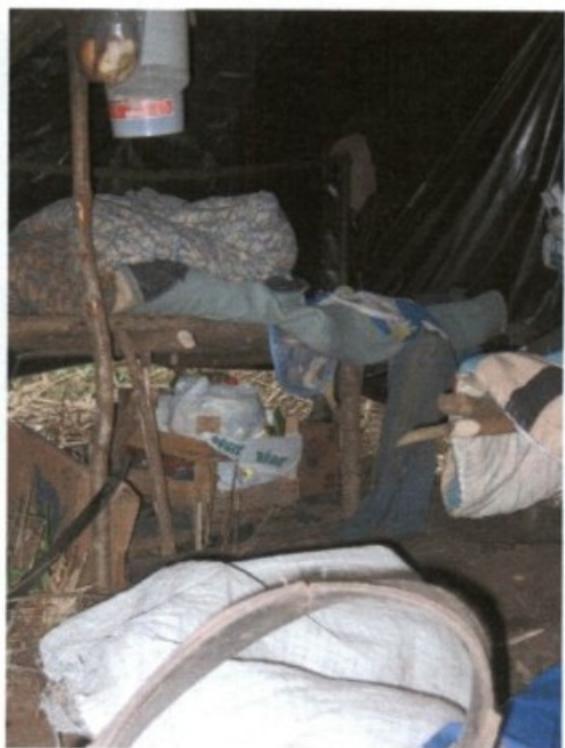


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



**E.3) DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS MORADIAS,
ALOJAMENTOS E FRENTES DE TRABALHO**

Como consequência da forma em que estavam alojados esses trabalhadores, também não havia instalações sanitárias, o que os obrigava a fazerem suas necessidades fisiológicas ao ar livre, sem quaisquer condições de conforto, privacidade e higiene, expostos inclusive a acidentes com animais, tanto silvestres quanto peçonhentos.

Dessa forma houve um prejuízo no que tange a higiene pessoal dos trabalhadores, possibilitando o aumento na probabilidade de incidência de doenças relacionadas à ausência de higienização, tais como pediculoses, escabioses e outras ainda mais graves.

Saliente-se, ainda, que os trabalhadores se banhavam em riachos localizados próximos aos barracos, ficando evidente que não havia o fornecimento de água quente no local. Considerando o clima frio da região, com temperaturas mínimas que podem alcançar a números negativos, constatamos que a ausência de água quente se tornou um impedimento para a manutenção de costumes regionais, dificultando o asseio pessoal dos trabalhadores, possibilitando o adoecimento dos mesmos pela proliferação de doenças infecto-contagiosas, tais como: escabioses, disenterias, hepatites, entre outras.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Em consequência, o empregador sofre as seguintes autuações:

- deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores - auto de infração nº 014207516, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.23.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005;
- deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios – auto de infração nº 019246439, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005;
- fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo – auto de infração nº 019246447, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



E.4) DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Em inspeção às frentes de trabalho, bem como aos locais em que estavam alojados os trabalhadores, nas dependências da citada fazenda, verificamos que o empregador não lhes disponibilizava água potável em condições higiênicas.

Os trabalhadores que na fazenda estavam alojados, alguns inclusive com seus familiares, têm como fonte de água para consumo um córrego próximo ao local onde residem.

A água utilizada por estes obreiros para beber, lavar roupas e utensílios era consumida sem passar por qualquer processo de purificação ou filtragem. Além disso, o córrego utilizado para coleta de água nas moradias era também utilizado pelos animais que ali se encontravam.

Por essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração nº 019246463, capitulado no art. 13 da Lei 5.889/73 c/c item 31.23.10 da NR-31, c/ redação da Portaria nº 86/2005.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



E.5) DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Como já mencionamos, os trabalhadores desenvolviam atividades de coleta de erva-mate nativa no local. Esses trabalhadores não utilizavam qualquer tipo de equipamento de proteção individual, citando, como obrigatórios para a atividade por eles desenvolvida, no mínimo, botina de segurança e perneiras, com a finalidade de atenuar mordidas de animais peçonhentos como cobra, escorpiões e chapéu com a finalidade de atenuar as os efeitos nocivos do sol; entre outros.

Destaca-se, ainda, para a atividade exercida pelo trabalhador [REDACTED], que, muito embora escalasse uma árvore de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

erva-mate com aproximadamente 30 metros de altura, não utilizava o cinto de segurança no momento da extração da erva-mate. Insta esclarecer que o cultivo da erva é executado a uma altura superior a 2 (dois) metros.

Conforme demonstram as fotos abaixo, os trabalhadores encontrados durante a inspeção, no momento do efetivo labor, não portavam equipamentos de proteção individual.

Por essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração nº 019246455, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

E.6) DO FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

O empregador também deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, conforme estipulado em normas de segurança e saúde do trabalho, pois todas as ferramentas, incluindo os facões, machados e foices, utilizadas para a extração da erva-mate, eram de propriedade dos próprios trabalhadores.

Considerando que as ferramentas de trabalho não eram devidamente fornecidas pelo empregador, nos termos das normas de proteção ao trabalho, os obreiros eram obrigados a comprá-las às suas próprias expensas, ou, ainda, pedirem emprestadas a outros.

Tal prática é ilegal e prejudica financeiramente os obreiros na medida em que o empregador delega àquele a responsabilidade pela aquisição e conservação de algo que deveria ter sido fornecido a título gratuito.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Por essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração nº 019246471, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.11.1 da NR-31, c/ redação da Portaria nº 86/2005.

E.7) DO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS

Também não havia no local material necessário à prestação de primeiros socorros, conforme estipulado em normas de saúde e segurança do trabalho, apesar da permanência dos trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho.

Em nenhuma frente de trabalho inspecionada foi encontrado qualquer material necessário para a prestação de primeiros socorros, mesmo sendo frentes com difícil acesso e locomoção, e ainda distantes de qualquer local onde pudesse, caso necessário, receber atendimento emergencial.

Cabe ressaltar que as atividades a que estavam submetidos esses trabalhadores os expunham a riscos de sérios acidentes, tais como: acidentes produzindo lesões corto-contusas ou até perfuro-cortantes, devido ao uso de machados e facões; acidentes envolvendo animais peçonhentos e lesões por contato de espinhos e de caules e galhos pontiagudos da flora local; além de acidentes envolvendo quedas em alturas.

Por essa irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 019246498, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

E.8) DO LOCAL ADEQUADO PARA PREPARO E PARA REALIZAÇÃO DAS REFEIÇÕES

Verificamos que o referido empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores, conforme estipulado em normas de saúde e segurança do trabalho.

Assim, o GEFM encontrou, nas diversas frentes de trabalho, vários barracos, construídos com lonas e plásticos, destinados à permanência de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

trabalhadores. Dentro desses barracos de lona os trabalhadores utilizavam fogareiros improvisados para o preparo dos alimentos.

O local era incapaz de oferecer as condições de conservação, asseio e higiene. Havia carnes penduradas sobre o fogareiro improvisado na tentativa de conservação destes alimentos.

Salienta-se, inclusive, que o espaço era dividido com diversos animais, dentre eles cachorros, vetores de enfermidades variadas, que circulavam livremente pelo local, contribuindo para piorar as já precárias condições de higiene.

Por essa irregularidade, foram lavrados os seguintes autos de infração:

- deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores – auto de infração nº 019246501, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005;
- deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores – auto de infração nº 014207524, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.23.1, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições – auto de infração nº 014207591, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**E.9) DO PLANEJAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE
PRESERVAÇÃO DA SAÚDE OCUPACIONAL DOS
TRABALHADORES**

Como consequência inequívoca das irregularidades acima apontadas, resta claro que o empregador não planejou e implementou as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos, pois apesar de os trabalhadores estarem expostos a diversos fatores de risco, dentre os quais agentes de origem física (calor, radiação solar não ionizante e umidade), mecânica (uso de ferramentas de corte – facão, partes cortantes e irritantes da planta, buracos, picadas de animais peçonhentos), e ergonômicas (atividades de intenso esforço físico, repetitivas, com posturas forçadas, torções e flexões de coluna), tais riscos foram sequer identificados.

E.10) DA AUSÊNCIA DO REGISTRO E ANOTAÇÃO DA CTPS

Os trabalhadores estavam totalmente à margem da legislação protetiva, o que não é novidade nesse tipo de atividade.

Esses trabalhadores, a seguir nominados, laboravam sem que estivessem com os respectivos contratos de trabalho formalizados: 1) [REDACTED] (admissão: 05/02/2010); 2) [REDACTED] (admissão: 18/12/2009); 3) [REDACTED] (admissão: 15/07/2010); 4) [REDACTED] (admissão: 18/12/2009); 5) [REDACTED] (admissão: 18/12/2009); 6) [REDACTED] (admissão: 18/12/2009); 7) [REDACTED] (admissão: 18/12/2009); 8) [REDACTED] (admissão: 01/02/2010); 9) [REDACTED] (admissão: 18/12/2009); 10) [REDACTED] (admissão: 01/02/2010); 11) [REDACTED] (admissão: 01/02/2010); 12) [REDACTED] (admissão: 18/12/2009); 13) [REDACTED] (admissão: 05/07/2010); 14) [REDACTED] (admissão: 05/07/2010); 15) [REDACTED] (admissão: 04/08/2010); 16) [REDACTED] (admissão: 15/07/2010).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Alguns desses trabalhadores sequer possuíam Carteira de Trabalho e, consequentemente, nenhum deles foi submetido a exame médico admissional.

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

- admitir e manter empregado sem o respectivo registro, em livro, ficha ou sistema eletrônico competente - auto de infração nº 019246412, capitulado no artigo 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho;

- admitir empregado que não possua CTPS - auto de infração nº 014207605, capitulado no artigo 13, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E.11) DO TRABALHO DE MENORES DE 16 ANOS

Além dos trabalhadores acima nominados, também laboravam no local os menores [REDACTED], nascido em 11/08/1996 (admissão: 05/06/2010); [REDACTED], nascido cmm 08/12/1997 (admissão: 01/08/2010); [REDACTED], nascido em 29/08/1994 (admissão: 01/02/2010).

Cabe destacar que a atividade executada pelos menores, além dos riscos diversos à sua saúde e segurança, era desenvolvida em local distante, impossibilitando-o de freqüentar a escola e restringindo seu convívio social, o que implica em prejuízos à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, direitos esses fundamentais e garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Face às condições degradantes em que foram encontrados vivendo e laborando os referidos menores, configura-se uma das Piores Formas de Trabalho Infantil, prevista na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

A ilustrar, trazemos algumas fotografias dos menores que no local foram identificados:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº 014207621, capitulado no artigo 403, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E.12) DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Através das condutas praticadas no curso da relação de emprego, verificou-se que os salários dos obreiros não eram quitados na integralidade, o que caracteriza o atraso salarial, acabando por minorar o montante devido.

A diminuição do salário ocorreu por diversas práticas lesivas, cujas naturezas jurídicas estão ancoradas em irregularidades distintas, a saber:

1) ALIMENTAÇÃO: é inequívoco que os trabalhadores estivessem recebendo pagas através de víveres adquiridos com vales, aceitos no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

comércio local (“Mercado da [REDACTED], cuja oferta de produtos tem como selo a majoração de preços. As mercadorias para o fim alimentar não atendiam às calorias necessárias à nutrição, bem como não eram sadias e fartas. O teto dos descontos com tais produtos ultrapassava os 25% previstos no Art. 9º da Lei 5889/73, sendo certo que em face do tempo do deslocamento ao centro urbano, tornar-se-ia um empecilho para o “capital” a realização das refeições fora da frente de serviços, existindo motivos sobejantes para que tal parcela seja encarada como uma paga de natureza indenizatória (“para” o trabalho), sem contrapartida de descontos legais (25%) que se referem a situações de energia produtiva empregada “pelo” trabalho.

2) VENDA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: Os Equipamentos de Proteção Individual – EPI foram adquiridos pelos próprios trabalhadores, chegando a pagar, por exemplo, R\$22,00 pelas botas, conforme depoimento.

3) ATRASO NO ACERTO DA PRODUÇÃO: Não bastasse as situações à margem da lei já narradas, os ajustes prometidos com arrimo na aferição da produção não eram feitos na base do calendário do mês. Isto é, os trabalhadores foram contratados com a paga na modalidade salarial de produção de R\$2,50 por arroba de erva-mate, sendo frequentemente realizada quitação abaixo do piso salarial da Convenção Coletiva da categoria de trabalhadores rurais. Em face das entrevistas, conclui-se que a maioria dos trabalhadores recebia ao fim do mês algo em torno de R\$200,00, computados os descontos já mencionados.

4) HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: Os trabalhadores pagos na base da produção, sem que a mesma fosse realizada com uma aferição precisa, não recebiam pelos dias de repouso, em sobrejornada, não eram remunerados. Outro aspecto lesivo do contrato diz respeito aos dias em que havia chuva forte e por motivos alheios a sua vontade, não podiam realizar corte e consequentemente produzir, desconsiderando-se também as médias remuneratórias (precedentes Normativos 67 e 69 do TST). Prática invasiva dos salários destes trabalhadores no setor, desconsiderando-se que o risco econômico inerente às atividades é do empregador. Deste modo, o pagamento aos trabalhadores do valor da produção deveria levar em conta a média da produção no período de trinta dias do mês, para fins de quitação das horas extraordinárias e RSR (Repouso Semanal Remunerado), dos dias de paralisação, quando houvesse empecilhos por motivos técnicos/climáticos que impedissem a produção e o trabalhador de exercer a atividade rural. Vê-se que no afã de se defenderem, estes desvalidos acabam trabalhando nos dias de chuva em clara afronta à dignidade da pessoa humana. Por



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

todo exposto, as pagas dos trabalhadores deveriam ter sido quitadas até o quinto dia útil do mês de julho, o que enseja a caracterização da mora e as consequências pecuniárias cominadas.

F) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

A inspeção realizada na mencionada Fazenda foi retratada através de declarações, imagens fotográficas e filmagens de depoimentos dos trabalhadores.

Considerando as condições degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores que na citada fazenda laboravam, estes foram resgatados, sendo-lhes fornecidas as guias de seguro desemprego respectivas.

Não houve a formalização do vínculo pela proprietária da fazenda, e tampouco o pagamento das verbas trabalhistas devidas.

O representante do Ministério Público do Trabalho ingressou com a ação civil pública competente.

G) CONCLUSÃO

As irregularidades encontradas – conforme se conclui – eram extremamente graves e degradantes, o que obrigou o GEFM a proceder à retirada dos trabalhadores com arrimo na caracterização das condições análogas à de escravo, pois a Constituição Federal resguarda, como princípios fundamentais de nossa República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Não é demais lembrar que a proteção jurídica aos trabalhadores se consolidou em 1943, se estendendo aos trabalhadores rurais em 1963, data da edição da Lei nº 4.214, revogada pela Lei nº 5.889/73, ainda em vigor. Passados vinte e cinco anos, os direitos dos rurícolas ganharam status constitucional, igualados aos dos trabalhadores urbanos.

É o resultado dos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Ainda nessa mesma linha, a Constituição da República preceitua que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Assim, ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, fundado, pois, na dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas.

Hoje, passados mais de 40 anos, os direitos mais básicos dos trabalhadores rurais são sistematicamente sonegados, aviltando sua dignidade como pessoa humana. Ainda não superamos nossa cultura ancestral de colonização e exploração do trabalhador do campo.

Como ensina [REDACTED] os direitos fundamentais resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, sendo reservados para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Na qualificação de fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.

Paralelamente, os valores sociais do trabalho passam a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, este, claro, fundado na dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas. Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir a dignidade daqueles trabalhadores, submetidos a condições degradantes de trabalho.

Nestes termos, prescreve o Título I – Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º *A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...).

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.

É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna.

Art.170 *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Art.186 *A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (grifamos)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Os trabalhadores resgatados pelo grupo estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal. A situação em que encontramos os referidos trabalhadores está em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Brasília, DF, 30 de agosto de 2010.

[REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA]